



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 19515.000254/2002-26  
**Recurso nº** 158.059 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998 e 1999  
**Acórdão nº** 106-17172  
**Sessão de** 6 de novembro de 2008  
**Recorrente** ANTONIO ERASMO DIAS  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1997, 1998

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-ENCARGOS  
GERAIS DE GABINETE E HOSPEDAGEM**

As verbas recebidas mensalmente em valor fixo por parlamentar como auxílio de gabinete e hospedagem, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados, estão contidas no âmbito da incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

**RENDIMENTOS PAGOS PELOS ESTADOS, DISTRITO  
FEDERAL E MUNICÍPIOS. IMPOSTO DE RENDA.  
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

Compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação, bem como a fiscalização e a arrecadação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS  
SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.**

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeitá-lo a tributação na declaração de ajuste anual, conforme Súmula do 1º CC nº 12, em vigor deste 28/07/2006.

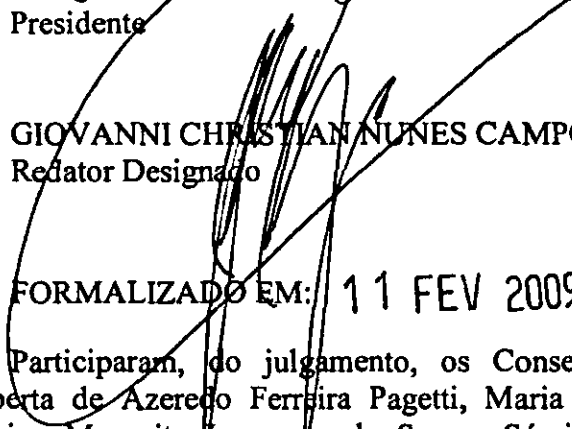
**MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO EM  
ERRO PELA FONTE PAGADORA - EXCLUSÃO** - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ERASMO DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) que negaram provimento ao recurso e Gonçalo Bonet Allage que deu provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos para redigir o voto vencedor quanto à exoneração da multa de ofício.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).



## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36 a 39 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 33 a 35 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$54.351,25, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 1997 e 1998, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

### I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 38 e 39 - volume I) e ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 31 e 32 - volume I), tem-se que foi apurada omissão de rendimentos recebidos a título de “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”, no valor mensal de 1.250 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), ao longo dos anos-calendário 1997 e 1998.

### II. Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, a impugnação de fls. 43 a 73 - volume I, instruída com os documentos de fls. 74 a 126 - volume I, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 131 e 132 - volume I):

3. Cientificado do Auto de Infração em 25/07/2.002 (fl. 41), o contribuinte, apresentou, em 21/08/2.002, a impugnação de fls. 43 a 73, alegando, em síntese, que:
  - 3.1. a “ajuda de custo” caracterizada como “Auxílio-Encargos gerais de gabinetes de Deputado” não compõe o conceito constitucional de renda, afastando-se da incidência do respectivo tributo, particularmente no caso de parlamentares em exercício de mandato, nos termos do art. 4º da Resolução nº 07/97 da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
  - 3.2. ainda que a “ajuda de custo” seja caracterizada como rendimento tributável, não se poderia cobrar o respectivo tributo do impugnante, uma vez que a responsabilidade tributária compete à fonte pagadora, no caso a Mesa da Assembleia Legislativa, nesta hipótese a única responsável pela omissão apontada, nos termos do art. 103 da Lei nº 5.844/43, bem como do art. 722 do RIR/99 (traz à colação jurisprudência emanada do STJ tratando de substituição tributária, que entende reforçar o entendimento acima expressado);
  - 3.3. não pertence à União o imposto de renda sobre eventuais benefícios pagos pelo Estado e que deveria ter sido recolhido na fonte, nos termos dos art. 157 e 158 da Constituição Federal, bem como arts. 921 do RIR/94 e 868 do RIR/99 (traz à colação jurisprudência emanada do STJ acerca do tema). Assim sendo o eventual prejuízo pela suposta omissão seria do Estado e não da União;
  - 3.4. conforme estabelecido no art. 43 do CTN, inciso X, o auxílio em questão, estabelecido no ATO da Mesa 07/97, ratificado pela Resolução 783/97, trata-se de verba orçamentária que foi repassada como medida de descentralização administrativa aos gabinetes dos deputados (reproduz trechos do Ato citado);
  - 3.5. o auxílio não se enquadra no inciso II do art. 43 do CTN, eis que não representa acréscimo patrimonial ao salário do Deputado e sim “verba de custeio” com fins específicos que dizem respeito ao exercício do mandato. Somente o

subsídio revela-se, para o caso do parlamentar, como rendimento tributário, tendo a ajuda de custo característica de indenização;

- 3.6. o auxílio, como indenização que é, não tem carácter remuneratório e sim de recomposição, não sendo dado ao legislador ordinário ampliar o conceito de renda;
- 3.7. que a jurisprudência, ao interpretar o art. 43 do CTN vem considerando a "ajuda de custo" lá descrita, no caso de parlamentares em exercício, como verba não tributável;
- 3.8. encerra a peça impugnatória solicitando que o lançamento seja julgado improcedente, trazendo à colação os documentos de fls. 73 a 126.

### III. Do Julgamento de 1ª Instância

Apreciando a impugnação do contribuinte, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11.892 (fls. 129 a 139 - volume I), de 18/03/2005, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

***Ementa: MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.***

*Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem", deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.*

*Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O carácter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.*

***RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.***

*A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.*

### IV. Do Recurso

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 02/04/2007 (vide AR de fl. 144 - volume I), o contribuinte apresentou, em 18/04/2007, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 145 a 207 - volume I, no qual, após breve relato dos fatos, contesta a decisão de 1º grau, com os argumentos que a seguir se resume.

1. Defende a tese de que a responsabilidade pelo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, quando a fonte pagadora não fez a devida retenção e desta e não do contribuinte. Embora o Conselho de Contribuintes tenha firmado a posição de que este imposto é devido pelo contribuinte, sustenta que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, recentemente, concluiu que o substituto tributário do imposto de renda pessoa física responde pelo pagamento do tributo caso não tenha feito a retenção na fonte, conforme jurisprudência que transcreve. Reproduz na íntegra, a decisão do Recurso Especial nº 502.739, de 21/10/2003, às fls. 152 a 197, mencionando, ainda, outros no mesmo sentido.
2. Alega que, de acordo com o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, foi outorgado aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, entendendo, assim, que este imposto pertence à entidade federada que pagou o rendimento.
3. Entende ser incorreta a interpretação do art. 40 do RIR/94, adotada pela decisão recorrida, no sentido de que a enumeração das isenções nele contidas (em especial as indenizações previstas nos incisos XVI e XX) encerraria *numerus clausus*, bastando observar a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e STF) que isentam do imposto o pagamento de férias, licença-prêmio, desapropriações etc. Traz a colação Acórdão do STJ segundo o qual o imposto de renda não incide sobre o pagamento de férias não gozadas em razão de seu caráter indenizatório.
4. Discorda do argumento de que “o contribuinte em face de não ter o Estado retido o imposto na fonte deveria levá-lo a tributação beneficiando a União.” (fl. 198 – volume I). Da mesma forma, alega que o Estado tem a faculdade de isentar do imposto e, conseqüentemente, não retê-lo, quando entender que o valor pago constitui verba indenizatória, afirmando que este poder é insito à titularidade do crédito que lhe foi deferido pela Constituição Federal. Assevera que a União pode fiscalizar, mas não pode arrecadar para si o que pertence aos Estados. Deduz que se o Estado pagar o rendimento e entender que é renda, tem obrigação de tributar. Alega, contudo, que no presente caso trata-se de verba meramente indenizatória e compensatória para custear gastos de seu gabinete (telefone, correio, segurança, condução, combustível etc.).
5. Afirma que, de acordo com o art. 57, *caput* e §7º, da Constituição Federal, existe fundamental diferença entre “verba indenizatória” e “subsídio”, sendo que a primeira tem caráter de recomposição e, o segundo, natureza remuneratória. Assim, se a lei fundamental reconhece tal distinção não pode o legislador ampliar o conceito de renda, enquadrando as indenizações no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Para corroborar seus argumentos cita doutrina e jurisprudência judicial.
6. Invoca o art. 110 do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo, o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis

Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, para definir ou limitar competência tributária”.

V. Da Distribuição

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008, veio numerado até à fl. 216 - volume II (última).



## Voto Vencido

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em análise do argüido, verifica-se que foram suscitadas duas preliminares, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, as quais serão apreciadas antes de se adentrar nas questões de mérito.

### 1 Ilegitimidade Ativa

Em análise das alegações postas, impõe-se ressaltar, que a Constituição Federal, além de conferir à União a competência para instituir o **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza** (art. 153, inciso III), traçou, também, entre os princípios do Sistema Tributário, as atribuições da lei complementar, assim enumeradas (art. 146):

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

- a. definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
- b. obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*
- c. adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;*
- d. definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Depreende-se, assim, que cabe à lei complementar, no caso ao Código Tributário Nacional - CTN, entre outras prerrogativas, dispor sobre conflitos de competência,

em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo oportuno transcrever seus arts. 6º e 7º (grifei):

*Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.*

*Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.*

*Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.*

*§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.*

*§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.*

*§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.*

[...]

Como se depreende da leitura dos dispositivos acima, conjugados com o texto constitucional anteriormente transcrito, o imposto de renda é de competência privativa da União. Desta forma, o fato de o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, conferir aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do “imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”, não altera a competência da União.

Nesse caso, os Estados e o Distrito Federal atuam como meros agentes retentores do “imposto da União”, sendo que o montante por eles retido será compensado com os valores decorrentes da repartição de receitas previstas no art. 159 da Carta Magna, como se pode inferir pelo texto a seguir transcrito:

*Art. 159. A União entregará:*

*I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:*

*a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;*

*b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;*

***§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos artigos 157,I e 158,I.***

Assim, pode-se dizer que as atribuições de arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda compreendidas na competência tributária, não foram transferidas aos Estados ou Municípios, ocupando a União a posição de sujeito ativo nas relações que versam sobre o referido tributo.

Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

## **2 Ilegitimidade Passiva**

O recorrente alega erro de sujeição passiva, pois entende que a responsabilidade pelo imposto que ora exigido deveria ser atribuída à fonte pagadora e não ao beneficiário do rendimentos.

No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ou seja, aqueles que não se classificam como rendimentos isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou de sujeitos à tributação definitiva, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto a título de antecipação; e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Como se sabe, toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o art. 92 do RIR/94, vigente à época, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994:

***Art. 92. A base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos, será a diferença entre as somas, em quantidade de Ufir (Lei nº 8.383/81, art. 13, parágrafo único):***

***I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;***

***II - das deduções de que tratam os arts. 85 a 90.***

***§ 1º O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 68 a 74 ou 76, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no caput deste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 14).***

***§ 2º No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em cruzeiros reais, pela taxa média do dólar norte-americano fixada para compra e transformados em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do recebimento (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 8º, §§ 2º e 3º, e Lei nº 7.713/88, art. 27).***

Tem-se, portanto, que a obrigação de declarar e tributar, no ajuste anual, todos os rendimentos recebidos é do contribuinte e não da fonte pagadora. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. Ressalte-se que apenas os rendimentos para os quais a lei estabelece a isenção ou determina a tributação definitiva ou exclusiva na fonte estão excluídos da base de cálculo anual.

Não se discute que o recorrente não é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte como antecipação, mas o é por levar os rendimentos recebidos a sua declaração de ajuste anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar. E é por meio deste ajuste anual que se está fazendo a exigência, mesmo que não tenha havido a retenção do imposto de renda.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho pela Súmula nº 12, em vigor desde de 28/07/2006:

*Súmula 1ª CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Quanto aos precedentes judiciais, além destes não vincularem o julgador administrativo, valendo apenas entre as partes, a farta e atual jurisprudência do STJ, confirma a posição adotada pelo Tribunal Administrativo. A exemplo, cite-se:

*Resp Nº 830.609 - RJ (2006/0059662-0), de 19 de agosto de 2008.*

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE.**

- 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, pois é ele quem tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador da exação.*

Nestes termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

### **3 Natureza dos Rendimentos Recebidos**

O recorrente sustenta que as verbas parlamentares recebidas não constituem rendimentos tributáveis, fundamentando sua defesa com os seguintes argumentos: (a) a verba recebida tem natureza indenizatória, o que a afasta do campo de incidência do imposto de renda; (b) a enumeração das isenções contidas no art. 40 do RIR/94 não encerra *numerus clausus*; (c) o art. 157, §7º, da Constituição Federal diferenciou verba indenizatória de subsídio, não podendo o legislador ampliar o conceito de renda para tributar indenizações, tendo em vista o disposto no art. 110 do CTN; (d) os valores recebidos nada mais seriam do que antecipação de reembolso de despesas para manutenção de gabinete.

Inicialmente, para que se possa resolver a questão aqui posta, importa transcrever o art. 150 da Constituição Federal (grifos nossos):

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

*[...]*

*6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".*

*[...]*



O texto constitucional deixa claro que, respeitados os limites acima estabelecidos, a competência da União para instituir tributos é ampla, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência, está sujeito ao imposto específico. Assevera, ainda, que somente lei específica poderá disciplinar a exceção (isenção total ou parcial, anistia ou remissão).

Cabe lembrar, também que os dispositivos de lei que outorguem isenção devem ser interpretados literalmente, de acordo com disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Como já foi dito, no presente lançamento não se está exigindo do contribuinte o imposto que a fonte pagadora deveria ter retido e recolhido. O que se exige é a tributação dos valores recebidos a título de "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", que no entender do contribuinte não estariam incluídos dentre as hipóteses de incidência do imposto de renda.

Nos termos do art. 113 do CTN, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

Quanto aos rendimentos tributáveis, a Lei nº 7.713, de 1988, preceitua:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.*

Infere-se, assim, que de acordo com a Lei nº 7.713, de 1998, são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como

os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção. A tributação dos rendimentos independem de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Destaque-se que a referida lei tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º (reproduzido no art. 40 do RIR/94 mencionado pelo contribuinte) dentre os quais existem verbas indenizatórias específicas de natureza distinta dos valores recebidos pelo contribuinte. Diferentemente do que entende o autuado, tratar-se de uma lista exaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN.

Não existindo um dispositivo expresso em lei que conceda à isenção, o fato de uma verba ter caráter indenizatório, por si só, não a exclui do campo de incidência do imposto de renda, sendo necessário analisar se esta caracteriza acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade jurídica.

Por sua vez, assim dispõe o art. 45 do RIR/94:

*Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):*

*[...]*

*X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;*

*[...]*

Pela simples leitura do dispositivo acima, infere-se que as verbas para representação ou custeio de despesas necessárias para o exercício do cargo, função ou emprego seriam tributáveis.

Assim, as verbas parlamentares em caráter permanente, pagas em quantias fixas as quais podem ser usadas pelo contribuinte de acordo com as necessidades que lhe convier, sem qualquer controle ou comprovação dos gastos, representam aquisição de disponibilidade econômica e, por conseguinte, constituem rendimentos tributáveis.

Para poder o contribuinte eximir-se da tributação imposta, deve demonstrar que tais verbas seriam de fato um reembolso por despesas relativas à manutenção de seus gabinetes e, por conseguinte, estariam fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Não basta alegar que tais valores teriam sido instituídos com o objetivo de suprir os gastos dos deputados estaduais com seus respectivos gabinetes, hospedagem e demais despesas inerentes ao cargo.

A teor do que dos autos consta, não existe previsão de qualquer forma de prestação de contas por parte dos deputados acerca da destinação dos valores ou de que os valores não gastos sejam devolvidos. Ao contrário, trata-se de verba recebida mensalmente em

valor fixo, sem que se tenha demonstrado a existência de qualquer controle por parte da Assembleia Legislativa sobre os gastos efetuados ou da devolução dos valores não despendidos.

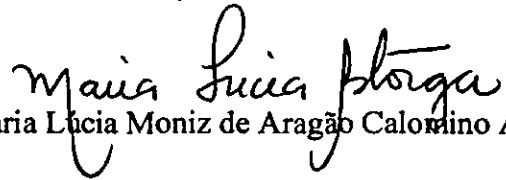
Por fim, o art. 57, §7º, da Constituição dispõe que *"Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."*, trata apenas de limitar o valor pago pelo comparecimento a sessão extraordinária, não se podendo inferir que o texto constitucional estaria afastando a incidência de imposto de renda sobre a parcela indenizatória. Atualmente, a partir da Emenda Constitucional nº 50, de 2006, passou a ser vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. Tampouco cabe alegar afronta ao art. 110 do CTN, pois, como já dito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Diante de tudo quanto se expôs, concluo que as verbas recebidas pelo interessado constituem rendimento tributável.

#### 4 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares levantadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008. 

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

## Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Redator Designado

Toda a controvérsia cinge-se à discussão da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas mensalmente a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” pelos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo, no período de maio/1997 a dezembro/1998.

Esta Sexta Câmara já sedimentou seu entendimento no tocante à controvérsia jurídica em foco, mantendo o imposto lançado sempre que o contribuinte não comprove a efetiva utilização dos recursos nos fins determinados pela Resolução ALESP nº 783/97, exonerando, nesta situação, apenas a multa de ofício. Como exemplo desse entendimento, veja-se o Acórdão nº 106-16.760, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que restou assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.*

*RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com*



*transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.*

**MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA** - *Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.*

**ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS** - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).*

A decisão acima foi assim resumida:

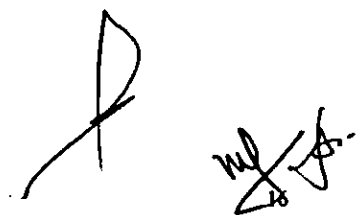
*Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, vencidos o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, que negou provimento e os Conselheiros Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage, que deram provimento integral.*

No caso aqui em debate, a maioria dissentiu da relatora apenas no tocante à multa de ofício, já que esta julgou procedente *in totum* o lançamento, quando aquela exonerou apenas a multa de ofício, em linha com a jurisprudência acima citada.

Por todos os elementos juntados aos autos, ficou claro que a Assembléia Legislativa de São Paulo - ALESP informou ao recorrente que os rendimentos tinham caráter indenizatório, não estando no terreno da incidência do imposto de renda. Em um cenário dessa natureza, desarrazoado imputar ao recorrente a multa de ofício, pois cumpriu fielmente as orientações de um Órgão estatal, a ALESP, não podendo sofrer uma penalização pelos equívocos da fonte pagadora, que o induziu em erro.

Ressalte-se que o entendimento acima também é esposado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê no Acórdão nº CSRF/04-00.045, sessão de 21 de junho de 2005, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, *verbis*:

**IRPF - MULTA DE OFÍCIO** - *Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.*



Pelo acima exposto, afasta-se a multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto lançado.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

